

Quadro Comparativo

Falsas declarações

<p><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
		<p>Artigo 14.º-C ¹ Falsas declarações</p> <p>Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º -A do Código Penal.</p>	<p>Artigo 169º Falsas declarações</p> <p>Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.</p>

¹ Aditado pela Lei Orgânica nº 1/2014, de 9 de janeiro.

<u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08	<u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02

<u>PCE</u>	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08	<u>Código Penal</u>
			Artigo 348.º-A² Falsas declarações 1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. 2 - Se as declarações se destinarem a

² Redação dada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro

			ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
--	--	--	--